



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N°: 4398/2025

PROJETO DE LEI N°: 834/2025

AUTORIA: Henrique Lima

EMENTA: DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO COM O NOME DE "RUA JOÃO BENTO CARDozo", NO BAIRRO FEU ROSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

- Presidente: Professor Renato Ribeiro (PDT)
- Vice-Presidente: Raphaela Moraes (PP)
- Secretário: Dr. William Miranda (UB)

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise do **Projeto de Lei n° 834/2025**, de autoria do Vereador Henrique Lima dos Santos, que objetiva denominar oficialmente logradouro público localizado no Bairro Feu Rosa como "Rua João Bento Cardozo".

O Projeto foi protocolado em 03/07/2025 e lido no Expediente do Dia da Sessão Ordinária em 20/10/2025. Em seguida, foi encaminhado a esta Comissão para análise de constitucionalidade e juridicidade.

Consta nos autos o **Parecer Jurídico n° 659/2025**, exarado pela Douta Procuradoria, que opinou pelo prosseguimento da proposição. A Procuradoria fundamenta que a matéria é de interesse local e não invade a competência





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

privativa do Executivo, baseando-se no Art. 73 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece a competência concorrente para denominação de logradouros.

Constam, ainda, a Juntada de Documentos nº 44/2025, que anexa a Certidão de Óbito do homenageado, e a Juntada de Documentos nº 45/2025, contendo registros do que o autor denomina "Plebiscito Popular" e lista de presença.

O projeto tramita em regime Ordinário. Não há registro de Emendas.

II. ANÁLISE

1. Constitucionalidade e Legalidade

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) analisar os aspectos constitucional e legal da matéria, nos termos do Art. 64 do Regimento Interno (Resolução nº 278/2020).

Acolhemos o Parecer Jurídico nº 659/2025, exarado pela Douta Procuradoria, quanto à competência material para legislar sobre a denominação de vias públicas.

De fato, a Lei Orgânica do Município da Serra (LOM) é cristalina ao dispor sobre a competência para a matéria:

"Art. 73 Compete concorrentemente ao Prefeito e à Câmara Municipal da Serra, dar denominação aos prédios municipais e aos logradouros públicos."

Contudo, esta Comissão faz uma **ressalva técnica necessária** quanto à terminologia e aos procedimentos citados na Justificativa do Projeto e na documentação anexa (Juntada nº 45/2025), que se refere à realização de um "Plebiscito".



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É imperioso esclarecer que o **Plebiscito** é um instrumento de soberania popular previsto constitucionalmente, convocado com a finalidade de consultar os cidadãos *antes* da elaboração de ato legislativo ou administrativo. A sua convocação não é um ato isolado ou discricionário de um único parlamentar (vereador) através de seu gabinete.

Por analogia e simetria constitucional, observa-se o disposto na Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 56. É de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, além de zelar pela preservação da sua competência legislativa em face de atribuição normativa dos outros Poderes: (...) **XVII** - autorizar consulta plebiscitária e referenda popular;

Portanto, a realização de um Plebiscito oficial requer aprovação do Poder Legislativo como instituição (o Plenário), seguindo ritos próprios da Lei Federal nº 9.709/98, e não uma iniciativa particular de mandato.

Ao analisar o documento acostado aos autos (Juntada nº 45/2025), que contém assinaturas de moradores, verifica-se que o ato possui natureza jurídica de **Abaixo-Assinado** ou **Consulta Popular informal**, e não de Plebiscito técnico-jurídico. O documento demonstra a legitimidade social e o desejo da comunidade local, servindo perfeitamente como subsídio político para a aprovação da lei, mas não deve ser confundido com o instituto jurídico do Plebiscito.

Feita essa distinção técnica para fins de pedagogia legislativa, tal fato não macula a constitucionalidade do Projeto de Lei em si. A denominação de rua não exige, obrigatoriamente, a realização de plebiscito prévio (ao contrário da criação de novos Municípios ou Distritos). A iniciativa do Vereador em consultar a população através do abaixo-assinado (equivocadamente nomeado de plebiscito) reforça o caráter democrático da proposta, atendendo ao interesse local previsto no Art. 30 da LOM.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Além disso, a propositura respeita a vedação do Art. 3º da LOM, uma vez que o homenageado é falecido, conforme comprovado pela Certidão de Óbito anexada (Juntada nº 44/2025).

Portanto, superada a questão terminológica, não vislumbramos óbice de ordem material ou formal que impeça a tramitação da matéria.

2. Técnica Legislativa e Redação (LC 95/98)

No que tange à técnica legislativa, a proposição deve atender aos requisitos da Lei Complementar nº 95/98.

Analisando a minuta apresentada:

- A ementa é clara e concisa.
- A articulação segue a ordem lógica.
- O Parágrafo Único do Art. 1º está grafado corretamente por extenso, respeitando o Art. 10, III da LC 95/98.
- A descrição das coordenadas geográficas em tabela confere precisão técnica à localização do logradouro.

O texto apresenta-se com clareza, precisão e ordem lógica. Não foram identificados vícios de técnica legislativa ou erros de redação que necessitem de Emenda de Redação.

III. VOTO DA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta-se:

Página 4 de 5



Major Pis Adm 245 Centro Georreferenciado - CEP 29776-020 (UF 27) 3251-83
com o identificador 340038003400330034003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP-2200-2001, por Instituição ICP-eAchave, Estrutura de Chaves Públ
Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei nº 834/2025, com a observação de que a consulta realizada deve ser interpretada como manifestação popular (abaixo-assinado) de apoio ao projeto.

IV. CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 834/2025.

Sala de Reuniões, 01 de dezembro de 2025.

Professor Renato Ribeiro (PDT)
Presidente

Raphaela Moraes (PP)
Vice-Presidente

Dr. William Miranda (UB)
Secretário

